



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 129 /2019

Sessão 46ª Sessão Ordinária de 16 de julho de 2019

Processo Nº 1/5292/2017

Auto de Infração Nº 1/201714796

Recorrente CEJUL E INDÚSTRIA CEARENSE DE COLCHÕES E ESPUMAS
LTDA – 062720924-1

Recorrido. AMBOS

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. Omissão de Receita. Levantamento fiscal de auditação de ingressos de numerários no caixa, em conta corrente X notas fiscais emitidas. Origem não comprovadas do excedente de recursos. Presunção de omissão de receita não elidida. Sistema singular de franquia. Débitos de importâncias a franqueadas não incluídas na base de cálculo na operação de venda fábrica-franqueada conforme exige a legislação. Caracterização de omissão de receita tributária referente às importâncias não incluídas na base de cálculo. Não emissão de nota fiscal de regularização. Não ocorrência de desconsideração de Negócio Jurídico.

1. Omissão de Receita oriunda razão de ingressos de numerários sem comprovação de sua natureza ou origem e de supressão de receita tributável pela não inclusão na base de cálculo (valor da operação) da operação de venda Fábrica-Franqueada de importâncias debitadas das mesmas, ausente a emissão de nota fiscal de regularização da operação
2. Sistemática operacional criada pela Fábrica ORTOBOM conforme contrato de franquia utilizando-se da operação Fábrica-Franqueada (transação de entrega da mercadoria que fora vendida pela franqueada ao consumidor, operação esta também de venda com incidência do imposto), para debitar da franqueada importâncias referentes aluguéis, condomínios, fundos de promoção, marketing, dentre outros inobservando os comandos contidos nos art 13, § 1º, II, "a" da Lei Complementar 87/96 e art 28, § 1º, II, "a" da Lei 12 670/96 e art 135, II e III do Dec 24 569/97, configurando omissão de receita tributável ou omissão de venda em face da parcela suprimida
3. Metodologia fiscal empregada na autuação para detecção da omissão de receita com previsão legal nos termos do caput e do § 8º, inciso III do art 92 da Lei 12 670/96, art 145, § 1º, art 6º da Lei Complementar 105/01 – julgado constitucional pelo STF no julgamento das ADI's 2390, 2386, e 2397, e

dos arts 142, 194 e 197 do Código Tributário Nacional – CTN 4. Não ocorrência de descon sideração de negócio jurídico da franqu ia 5. Preliminares de nulidades e decadência afastadas 6. Pedidos de reenquadramentos da penalidade não acolhidos 7. Redução do montante da omissão de receita apontada inicialmente na autuação 8. dispositivos infringidos art 13, § 1º, II, "a" da Lei Complementar 87/96, art 28, § 1º, II, "a" e art 92, § 8º, III, ambos da Lei 12 670/96 e art 135, II e III do Dec 24 569/97 9. Penalidade nos termos do art 123, III, "B" da Lei 12 670/96, por maioria com voto de desempate da presidência da Câmara acompanhando o relator, vencida a tese de reenquadramento no art 123, III, "E" da citada lei 10. Recurso ordinário e Reexame Necessário conhecidos e não providos 11. Auto de Infração **Parcial Procedente** por unanimidade nos termos do voto do relator e manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário a decisão singular e parecer da assessoria processual tributária **Palavra Chave: ICMS. Omissão de Receita. Franquia. Negócio Jurídico. Numerários. Ingressos. Conta Corrente. Caixa.**

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração.

OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/ CONTABIL, EM OPERAÇÃO OU PRESTACAO TRIBUTADA CONSTATOU-SE OMISSAO DE RECEITAS APURADA MEDIANTE O CONFRONTO ENTRE OS EXTRATOS BANCARIOS E AS NOTAS FISCAIS DE VENDAS EMITIDAS, NO EXERCICIO DE 2012, NO MONTANTE DE R\$117 327 463,24 VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Auto de infração com imposto no valor de R\$ 19.945 688,75 (dezenove milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e multa fixada em R\$ 35 198 238,97 (trinta e cinco milhões, cento e noventa e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) BC fixada em R\$ 117 327 463,24 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) Artigo infringido 92, § 8º, III da Lei 12.670/96 com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, B da Lei 12 670/96. Período da infração 01/01/2013 a 31/12/2015

Nas informações complementares, de forma resumida, temos que os auditores fiscais, consignam que da análise das escriturações (fiscal e contábil) do contribuinte, verificou-se que o montante de suas vendas (total de notas fiscais emitidas de vendas do período) registrado na EFD, assim como em sua Receita de Vendas na sua ECD - Escrituração Contábil Digital do período fiscalizado, estava incompatível com o registro de recebimento de numerário pela empresa proveniente de suas vendas, também registrado em sua ECD. Em outras palavras, assentam que o registro de recebimento de numerário em suas contas "caixa" e "bancos" bem superior ao total de suas vendas registradas em suas notas fiscais emitidas (e em sua receita de vendas) Continuam a relatar que intimaram a

empresa para que explicasse a disparidade de valores e a razão de a empresa registrar valores recebidos de vendas em contas do passivo (codificadas em nomes dos intermediários destinatários das notas fiscais de vendas, denominadas de franquias pela recorrente) em vez de registrar em conta contábil de Receitas de Vendas e emitir nota fiscal pelo valor da venda efetuada, tendo a recorrente declarado se tratar de sistemática própria de venda em que as vendas efetuadas pelas franquias são processadas e emitidas para a ORTOBOM (fábrica) junto com seus respectivos pagamentos quer sejam em cartão, depósito bancário ou cheque e após a constatação do recebimento do valor que o consumidor pagou pelo produto digita os valores para a produção e posterior entrega, sendo que os valores oriundos dessas vendas ficam classificados na conta 'Adiantamento de Clientes' no passivo, e quando a entrega das mercadorias se efetiva é dado baixa na respectiva conta

Declaram, ainda, os auditores, que realizaram circularização juntos aos destinatários das notas fiscais de vendas (intermediários) denominadas de franquias pela autuada, com o fito de confirmar o que a indústria ORTOBOM afirmara e também com o objetivo de se entender a operação praticada pela autuada e verificar se estavam de acordo com a legislação a não contabilização como receita de todo o numerário recebido por suas vendas e, conseqüentemente, o não pagamento de ICMS sobre todo esse valor. Do resultado das circularizações concluem restando claro que a Indústria ORTOBOM estava recebendo, de fato, pelas vendas de suas mercadorias valores superiores aos valores que registrava em suas notas fiscais de vendas, afirmando que em vez das Notas Fiscais serem emitidas para o consumidor que estava lhe pagando diretamente eram emitidas para essas pessoas jurídicas que intermediavam ("frankeados") a venda entre indústria e consumidor para posteriormente receberem uma comissão da empresa ORTOBOM por essas vendas.

Continuam a relatar que a empresa fora intimada a entregar seus extratos bancários a fim de se confirmar esses recebimentos e também de se verificar como eram recebidos os valores referentes às vendas para empresas que não eram chamadas de franquias pela indústria e, como ocorriam essas operações, uma vez que, em sua Contabilidade, não constava, em seu Ativo, referência aos seus clientes, apesar de a indústria emitir notas fiscais para inúmeras empresas além dessas que denomina de franquias. Em razão da demora na entrega e, ainda, não ter sido entregue a totalidade de seus extratos bancários, os auditores confirmam que foi solicitada quebra de sigilo bancário através do SIMBA, Sistema de Investigação Bancária junto a 2ª Vara da Comarca de Maracanã.

Ao final, após a quebra do sigilo bancário da recorrente e dos esclarecimentos prestados, concluem que diante da sistemática adotada pela autuada – razão de irregularidades do Contrato de Franquia celebrado entre a indústria ORTOBOM (franqueadora) e as empresas que comercializam exclusivamente os produtos fornecidos por ela (franqueadas – e de outros ingressos de numerários que não tiveram sua fonte de comprovação, restou prejuízo ao tesouro estadual visto que o pagamento do imposto cabe à autuada e

não às lojas franqueadas que estão enquadradas no Regime de Recolhimento do Simples Nacional. Nesse passo, ultimam quadro sintético da omissão de receita apontada na inicial acusatória à fl 9 com as respectivas causas que ensejaram a autuação

O contribuinte interpõe tempestiva impugnação em que resumidamente consigna

- a) Nulidade em razão de solicitação pormenorizada pela autoridade fiscal à autoridade designante para o reinício da ação fiscal,
- b) Nulidade pela inaplicabilidade do Artigo 92, § 8º, III da Lei 12.670/96,
- c) Decadência parcial do crédito tributário de janeiro a setembro de 2012 com base no art 150, § 4º do Código Tributário Nacional,
- d) Centralização no CNPJ referente às operações com vendas à cartão de crédito/débito conforme cláusula constante no contrato de franquia celebrado;
- e) Autorização pela SEFAZ para centralização na autuada de operações até outubro de 2013,
- f) Celebração com os franqueados de Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito;
- g) Autonomia das franqueadas. Para se tornar franqueado a pessoa jurídica deve comprovar ser detentora de plena capacidade financeira e gerencial para comandar de forma independente seu negócio, utilizando-se apenas do sistema organizacional do franqueador,
- h) O sistema de franquia adotado está de acordo com a Lei nº 8.955/94,
- i) Infundados argumentos utilizados pelos fiscais para desconsideração da relação comercial de franquia,
- j) A operação realizada pela impugnante em nada fere o princípio da autonomia dos estabelecimentos, sendo repassados os valores devidos aos franqueados, estando a sistemática de franquias como meio de controle das receitas referentes às vendas das mercadorias fornecidas em consignação aos franqueados,
- k) A fiscalização confundiu uma mera transação financeira entre franqueador e franqueado com suposta venda de mercadorias sem nota,
- l) O franqueado vende ao consumidor final e paga os tributos resultantes desta venda e o franqueador paga os tributos sobre suas operações de venda aos franqueados,
- m) O autuado possui contrato de sublocação de instalações comerciais para as franqueadas,
- n) As normas de Direito Privado não podem ser alteradas por leis tributárias, violação aos arts. 109 e 110 do CTN,
- o) Os valores de mútuos se deram em decorrência de transferências de valores de outras filiais e devolvidos no prazo máximo de 2 meses,
- p) Os valores recebidos por empresa baixada que não foram considerados pela fiscalização não são originários de vendas mas de créditos provenientes de empresa filial baixada e domiciliada no Estado do Ceará (CNPJ 02 748 357/0002-69),

q) Que deve ser abatido o ICMS pago pelas franqueadas constantes de suas declarações do SIMPLES NACIONAL,

r) Ao final requer:

- r.1) nulidade pelo equívoco no reinício da fiscalização,
- r.2) nulidade razão de não aplicação do art 92, § 8º da Lei 12 670/06 em empresa industrial,
- r.3) decadência parcial de janeiro a setembro de 2012;
- r.4) exclusão do período de janeiro de 2012 a outubro de 2013 razão de existência de autorização de centralização pela SEFAZ;
- r.5) improcedência da autuação,
- r.6) parcial procedência com exclusão dos valores C1, C5 e C6 da Planilha de Fiscalização e com abatimento dos valores pagos de ICMS pelas franqueadas no regime do Simples Nacional

Em julgamento de primeira instância se decidiu pela parcial procedência da autuação excluindo-se a multa referente à parcela de valores obtidos via cartão de crédito/débito em virtude de autorização dada pela SEFAZ para utilização das maquinetas de cartão pela autuada nos estabelecimentos franqueados, nos termos do § 8º do art 92 da Lei 12.670/96, aduzindo que a omissão fora encontrada através do confronto entre os extratos bancários e as notas fiscais emitidas

Em face de decisão desfavorável a autuada interpôs tempestivo Recurso Ordinário renovando-se os fundamentos contidos na impugnação

A Assessoria Processual Tributária de manifesta pela procedência da autuação Parecer seguiu acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

Feito fiscal vem a julgamento na 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento no dia 26 de fevereiro de 2019, em que após o relato do processo foi concedida vista ao Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

Aos 15 de abril de 2019 o processo torna a 20ª Sessão Ordinária para novo julgamento, renova seus fundamentos aduzidos no recurso ordinário e faz alterações parciais de seus pedidos que abaixo se transcreve

a) Improcedência da autuação, julgando-se o mérito nos termos do § 9º do art 84 da Lei 15 614/14, dado que a operação de franquia desconsiderada pela fiscalização é válida face à existência da autonomia da franqueada;

b) Improcedência em função de erro na acusação legal em que deveria ter sido aplicada a penalidade prevista no art 123, I, C da Lei 12 670/96,

c) Nulidade razão de não observação do disposto no art 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional;

d) Nulidade razão de não aplicação em empresa industrial do art 92, § 8º da Lei 12 670/96,

- e) Decadência Parcial de janeiro a 11 de setembro de 2012 conforme art. 150, § 4º do CTN;
- f) Exclusão do período de janeiro de 2012 a outubro de 2013 razão de existência de autorização específica da SEFAZ,
- g) Parcial Procedência para reenquadramento na penalidade prevista no art 123, VII, N da Lei 12 670/96.

Ressalte-se que na prefalada sessão as preliminares de nulidades e decadência foram apreciadas e afastadas conforme teor da ata da referida sessão. Na sequência em razão da apresentação de documentação de quando da manifestação oral da recorrente e, ademais, por sua não apreciação pelo relator a presidência da câmara sobrestou o processo concedendo-se à parte para que no prazo de 10 dias a recorrente protocolizasse toda documentação apresentada em sessão

Novamente colocado em pauta para julgamento na 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 16 de maio de 2019, tendo em vista a farta documentação protocolizada no dia 02 de maio pela recorrente e em face do pouco tempo que se dispôs para análise e apreciação este relator solicitou sobrestamento do referido processo com base no art 19, VIII do Regimento Interno (Portaria 145/2017), o qual fora deferido pela presidência o referido feito fora tirado de pauta.

Finalmente o processo vem a julgamento na 46ª Sessão Ordinária no dia 16 de julho de 2019 com a recorrente apresentando memoriais em que sucintamente renova fundamentos anteriormente alinhavados, todavia trazendo outras argumentações que abaixo se assentam

a) Razão de devolução de parte dos valores recebidos antecipadamente das franqueadas, que sejam abatidos da base de cálculo da omissão apontada o valor de R\$ 53 319 205,76, em retorno financeiro para as franqueadas retiradas da conta 1611-0 do Banco Bradesco, e R\$ 4 622 014,92 da conta 1612-8 do Banco Bradesco, referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, conforme arquivos eletrônicos, trazidos à colação, do Sistema de Pagamentos PAGFOR da referida instituição ,

b) Seja abatido da base de cálculo da omissão o valor de R\$ 21.202 506,40, referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, concernentes a aluguéis, condomínio, fundo de promoção e outras despesas debitadas das franqueadas,

c) Seja abatido da base de cálculo da omissão o valor de R\$ 5.757.465,35, referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, concernentes aos Royalties cobrados das franqueadas mediante comprovação de emissão de notas fiscais de serviços com incidência do ISS,

d) Seja abatido da base de cálculo da omissão o valor de R\$ 2 629 626,08, referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, concernentes à transferência do caixa da empresa mediante depósito para suas contas bancárias,

e) Seja abatido da base de cálculo da omissão o valor de R\$ 16.157.158,05, referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, concernentes a contratos de mútuos celebrados pela autuada e outras filiais do grupo, os quais não foram

levados em consideração pela fiscalização, conforme cópias dos referidos contratos apresentados,

f) Seja abatido da base de cálculo da omissão o valor de R\$ 1 174 484,87, referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, razão de ser recebimento cuja origem é uma conta do mesmo CNPJ fiscalizado,

g) Ao final, com pequenas alterações do pedido inicial, requer

g.1) Improcedência da autuação, julgando-se o mérito nos termos do § 9º do art 84 da Lei 15.614/14, dado que a operação de franquía desconsiderada pela fiscalização é válida face à existência da autonomia da franqueada,

g 2) Improcedência razão de não aplicação em empresa industrial do art 92, § 8º da Lei 12.670/96,

g 3) Improcedência em função de erro na acusação legal em que deveria ter sido aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, C ou a prevista no art 123, VII, N, ambos da Lei 12 670/96,

g 4) Exclusão do período de janeiro de 2012 a outubro de 2013 razão de existência de autorização específica da SEFAZ;

g.5) Parcial procedência para se abater o valor de R\$ 104.826 839,40, conforme às argumentações anteriormente postas, sendo R\$ 20 411 087,67 referente a 2012 e R\$ 84.451 751,79 a 2013, 2014 e 2015,

g 6) Improcedência, nos termos do § único do art 100 do CTN, vez que existia autorização da SEFAZ de centralização de operações de cartão de crédito no CNPJ da atuada até outubro de 2013,

g 7) Parcial procedência com reenquadramento no art. 123, I, C ou art. 123, III, E (apresentado em sustentação oral) ou, ainda, no art 123, VII, N todos da Lei 12 670/96.

Em apertada síntese, é o que se relata

VOTO DO RELATOR

De início convém ressaltar, como já evidenciado no relatório, que as preliminares de nulidade e decadência já foram apreciadas e afastadas na 20ª Sessão Ordinária de 15 de Abril de 2019 conforme fundamentos das decisões da câmara, quanto de análise dos referidos temas, consignados na respectiva ata de julgamento. Daí que se torna despropositado se adentrar na apreciação daqueles pedidos razão de superação dos mesmos.

Passa-se, pois, a análise de mérito não sem antes observar que serão observados os últimos argumentos e pedidos trazidos pela parte em memoriais quando da sessão de 16 de julho do corrente, face a pequenas alterações formuladas em suas razões recursais e, ainda, em face da configuração jurídica do lançamento efetuado e sua metodologia adotada.

Da leitura dos autos deflui a compreensão que a infração apontada no lançamento decorreu de metodologia fiscal de apuração de omissão de receitas (vendas), em minudente averiguação, na qual se auditou todos ingressos de recursos em contas bancárias e no caixa da recorrente, e, em pó, realizando-se cotejamento com as notas fiscais de vendas emitidas pela empresa, ensejadoras de receitas operacionais (receitas de vendas), decorrendo da auditoria levada a efeito constatação de recebimento de numerários em montante superior ao total de vendas registradas em suas notas fiscais. Daí que ante esse excedente de recursos financeiros detectados intimou-se a empresa para apresentação de justificativas, lastreadas em provas documentais, em comprovação da origem e natureza dos mesmos, com o fito de se afastar ocorrência de possível omissão de receita. Bom que se diga, ademais, que para tal verificação fiscal junto aos extratos bancários da empresa os auditores fiscais detiveram autorização judicial para tanto.

A metodologia fiscal empregada para detecção da omissão de receita tem previsão legal, dentre outras fixadas, nos termos do caput e do § 8º, inciso III do art. 92 da Lei 12.670/96 ao regramento presunção legal autorizadora de configuração de ocorrência de fato gerador ensejador de tributação e, conforme o caso, imposição de sanção. Note-se que tal método é de contumaz aplicação em procedimentos fiscais quer em procedimento fiscal federal quanto de outros fiscos estaduais e, ademais, obtém fundamentação desde dispositivo presente na Constituição Federal, vide art. 145, § 1º, como ainda no art. 6º da Lei Complementar 105/01 – julgado constitucional pelo STF no julgamento das ADI's 2390, 2386, e 2397, e de igual modo, nos termos dos arts. 142, 194 e 197 do Código Tributário Nacional – CTN. Posto isso, o que se vem a dizer é que resta fora de qualquer hesitação a legalidade de verificação de ingressos de numerários em contas bancárias e caixa de empresas fiscalizadas com objetivo de investigação de receitas decorrentes de suas operações (receita de vendas/receita tributável) observando-se o recolhimento de impostos incidentes nas mesmas, como ainda de possível ingressos de recursos oriundos de vendas de mercadorias.

não declaradas em documentação fiscal pertinente. Ante esta prerrogativa legal, de forma subjacente poderá o fisco realizar, mesmo que se não houvesse autorização legal específica para tanto – quanto mais o tendo nos termos do mencionado §8º do art. 92 da Lei 12.670/96 – procedimento fiscal comparativo de valores ingressos decorrentes de possíveis operações comerciais omitidas de contribuinte em face das notas fiscais emitidas, para atribuição, conforme o caso, de presunção de omissão de receita. É de fácil compreensão que tal presunção legal não se restringe a tipo de atividade econômica exercida por empresa fiscalizada.

Em sentido bem preciso, toda atividade econômica, seja ela de serviço, comércio, agropecuária e indústria deve lastrear suas operações em documentação fiscal hábil, que formaliza a ocorrência do fato gerador de tributo a ser objeto de posterior recolhimento e de averiguação fiscal, e havendo descompasso entre os ingressos de numerários em valores superiores aos decorrentes de receitas de suas vendas, não tendo tais divergências justificativas legais comprobatórias de origem (empréstimos, integralização de capital, vendas de ações ou quotas, emissão de debêntures etc), resulta incontestemente a presunção legal de omissão de receita a despeito da atividade praticada pela unidade econômica.

Nesta esteira, afasto a argumentação de mérito trazida pela recorrente, a qual anteriormente já afastada como preliminar de nulidade, de improcedência razão de não aplicação em empresa industrial do art. 92, § 8º da Lei 12.670/96.

Dada a divergência detectada pela equipe fiscalizatória, a empresa, em suma, justificou que tais diferenças se deram razão de existência de sistemática própria de franquia com cessão de crédito pelas franqueadas e de centralização financeira na fábrica dos recebimentos das vendas realizadas pelas franqueadas aos consumidores, conforme contrato de franquia avençado, considerando-se que as vendas efetuadas por aquelas são processadas e emitidas para a Ortobom (fábrica) junto com seus respectivos pagamentos em cartão, depósito bancário, dinheiro ou cheque. Constatando-se o recebimento do valor que o consumidor pagou pela mercadoria, os valores dessas vendas são classificados na conta 'Adiantamento de Clientes' no passivo, e se opera baixa (débito) nessa referida conta contábil do valor da mercadoria vendida à franqueada, de importâncias referentes a aluguéis, marketing, fundo de promoção, condomínios e ressarcimento de margem de ganho aos franqueados, quando da ocorrência da operação Fábrica-Franqueado de venda e entrega do produto. Assim, razão dessa sistemática diferenciada, a fiscalização teria realizado desconsideração do negócio jurídico da franquia não considerando a autonomia das franqueadas e os abatimentos realizados nas referidas contas contábeis de adiantamento de cliente, os quais suportariam as diferenças apontadas.

A previsão de ato ou negócio jurídico realizado com finalidades de dissimular a ocorrência do fato gerador ou dos elementos constitutivos da

obrigação tributária encontra guarida nos termos do parágrafo único do art. 116 do CTN e impõe à lei a definição dos procedimentos a serem estabelecidos na consecução do desfazimento jurídico do negócio. É de fácil percepção que, a legislação fiscal do Estado do Ceará não traz previsão para tanto nem tampouco há norma nos termos do art 100 do CTN em mesmo sentido. O Fisco cearense nunca exerceu tal prerrogativa lhe afeiçada pelo citado comando legal. Isso é fato indubitoso. Todavia, conforme já dito em manifestação deste relator na 20ª sessão ordinária de 15 de abril de 2019, quando do afastamento de tal argumentação como preliminar de nulidade, deflui compreensão que não houve a prática pelos auditores do fisco de desconsideração do negócio jurídico de franquia, defendida em argumentação pela recorrente.

De pronto, tem-se que as diferenças que dão suporte à omissão de receita apontada decorre também de outros fatores – tais e quais empréstimos não comprovados, numerários tidos como de mesma titularidade não comprovada a origem dos mesmos, recebimentos sem comprovação de origem, dentre outros aspectos, todos fixados nos itens C 1, C 2, C 3, C 4, C.5 do relatório sintético constante à fl 9, que não propriamente somente das operações praticadas pela empresa sob a sistemática singular denominada de franquia.

A duas, no mencionado relatório no campo D, que diz respeito às notas fiscais emitidas, foram levadas em consideração todas as notas fiscais de vendas emitidas pela recorrente dentro da referida sistemática de franquia pertinente aos Códigos Fiscais de Operações – CFOP de nºs 5101, 5102, 5113, 5114, 5116, 6101, 6102, 6107, 6108, 6110, 6113, 6114, 6116, 6118 e 6119, de sorte que as mesmas se serviram como elementos de comprovação de receitas de vendas com os respectivos ingressos de numerários.

Em terceira refutação, se resultassem desconsideradas tais operações no levantamento fiscal ensejado, configurando de fato em sistemática operacional da Fábrica ORTOBOM como matriz e as franqueadas como filiais, em consequência de tanto, do total de imposto cobrado na autuação inerente à omissão de receita deveria ser abatido os valores recolhidos a título de ICMS das empresas franqueadas e isso não fora feito pela fiscalização, estando-se ciente de que seu levantamento fiscal se operou no comparativo de ingressos de numerários cotejados com as notas fiscais de vendas e da não comprovação de origem dos ingressos excedente do total das vendas comprovadas efetivamente com documentação fiscal. Esse foi o contorno jurídico dado ao lançamento realizado.

Em quarta percepção de denegação, o montante das operações com as franqueadas, conforme alegado pela fiscalização e recorrente, se cinge no percentual tão somente na órbita de 23% da receita da Fábrica (ORTOBOM), tendo o levantamento fiscal englobado todos os ingressos de numerários alcançando qualquer tipo de operação de venda praticada pela autuada e não somente àquela atinente a sistemática com a franqueada.

E por último a refutar a alegação de desconsideração de negócio jurídico.

concretizado pela equipe de auditoria, é de clareza solar que se a mesma tivesse ocorrido esta teria se dado pela própria recorrente ao não observar os comandos contidos no art 684 do RICMS e, de mais a mais, ao não obedecer regra fixada no item 4.1 da cláusula quarta do contrato avençado a qual prevê de que as mercadorias vendidas pelo seu sistema de franquia decorreriam tão somente de operações em consignação, sendo de fácil constatação de que os valores de vendas pela ORTOBOM às franqueadas nos exercícios fiscalizados, conforme resposta ao Termo de Intimação – TI nº 201704376 com declaração pela recorrente de faturamento para as franquias ter alcançado o montante de R\$ 552.146.960,00 (quinhentos e cinquenta e dois milhões, cento e quarenta e seis mil, novecentos e sessenta reais), enquanto que de operação de remessa (CFOP 5917 e 6917) em consignação se revela, conforme se observa do SPED fiscal, tão somente o valor de R\$ 18.862.285,01 (dezoito milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e um centavo) demonstrando, assim, a discrepância evidenciada a ocorrência de avassaladoras vendas diretas de mercadorias não consignadas quando da operação Fábrica-Franqueada. Vale dizer, que diante deste fato, resulta insofismável, por consectário lógico, que é a própria autuada que não observa o disposto em seus contratos de franquias avençados e dispositivos legais

Com efeito, e postas tais razões de decidir quanto a este ponto, de ocorrência de possível descon sideração de negócio jurídico, tal e qual quando da apreciação do referido argumento como preliminar de nulidade, não acolho tal pedido de improcedência. Em mesma esteira de entendimento, também não tenho como prosperar o pedido de improcedência em resolução de mérito, antes já afastado também como preliminar de nulidade, trazido pela recorrente com base no § único do art 100 do CTN, em face de autorização da SEFAZ de centralização de operações de cartão no CNPJ da autuada de janeiro de 2012 até outubro de 2013, ou a exclusão desse período nos respectivos autos de infração. E o faço por perda de relevância e objeto de tal argumentação sob a compreensão de não haver tido descon sideração de negócio jurídico da franquia, na qual esta contém comando (cláusula oitava) que prevê a referida centralização financeira. E, nesse passo, ainda de que a autuação realizada pelos auditores fiscais, repita-se, se deu pela não comprovação em documentação hábil de origem dos ingressos em conta bancária e no caixa referente aos valores superiores às suas vendas registradas, despcienda, assim mesmo, para a configuração jurídica do lançamento efetuado a discussão sobre a referida autorização da centralização financeira adotada

Nos termos do art 142 do CTN, deflui limpidamente que a autoridade lançadora detém competência privativa para a constituição do crédito tributário e para esse desiderato, verificado a ocorrência do fato gerador e a identificação de quem o praticou, cabe-lhe determinar a matéria tributável, se lhe incumbe o cálculo do montante devido e quando de situação que configure hipótese de infração à legislação toca-lhe vinculativo a proposição da sanção cabível à conduta ilícita. Percebe-se, assim mesmo, que a penalidade fixada no lançamento se constitui em proposta de reprimenda deferida pela autoridade em razão de sua

compreensão da conduta ilícita praticada. Ou seja, de direito é uma sugestão ao contribuinte autuado e às autoridades julgadoras, nos casos de impugnação administrativa ou judicial, de pena para o ilícito apontado de modo que tal sanção pode ser modificada no âmbito do processo administrativo ou judicial tributário se se detiver outro entendimento sobre a ilicitude evidenciada na fiscalização.

Dentre outros elementos que devem constar no auto de infração, conforme dispõe o inciso XIV do art. 41 do Dec 32 885/18, que regulamenta o processo administrativo tributário nesse estado, prevê a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade, conforme a ótica da autoridade autuante. Vale dizer, de acordo com suas razões de autuação e os elementos trazidos à colação que lhe deu suporte. Nessa linha de pensamento, não há que se falar em possibilidade de improcedência de autuação tão somente por entendimento do sujeito passivo autuado, em compreensão própria, de possível erro na eleição pela autoridade fiscal quanto à sanção a ser aplicada, por não ser aquela de seu desejo ou entendimento divergente da infração praticada. Ora, para tanto, tenha-se por claro e indubitável que caberá às autoridades julgadoras com seus critérios de inteligência e suas razões de decidir a manutenção ou modificação de sanção fixada no lançamento de ofício na resolução do litígio.

Ressalte-se que nesse sentido o § 1º do art. 41 do citado regulamento processual tem até previsão de se não acarretar nulidade quando de omissão ou incorreção na indicação daqueles citados dispositivos se presentes à autuação. Informações suficientes para se determinar a natureza da infração, cabendo a autoridade julgadora, nos termos do § 7º do art. 56 daquela citada norma processual, a correção de ofício ou em razão de impugnação ou recurso. Ademais, impende acrescer que no exercício de seu direito de contraditório e ampla defesa, o sujeito passivo se defende de fatos tidos como infratores que lhe são imputados e não de dispositivos legais sugeridos.

Com efeito, arrimado no anteriormente deduzido, não acolho pedido de improcedência em face de argumentação de erro na acusação legal em que deveria ter sido tipificada penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea C ou inciso VII, alínea N, da Lei 12 670/96.

Da análise das razões da autuação (informações complementares) como ainda das argumentações recursais, restou evidenciado na sistemática praticada na operacionalização das vendas efetuadas pelas empresas franqueadas aos consumidores finais, a ocorrência da centralização financeira dos valores recebíveis pelas lojas na fábrica ORTOBOM e registro contábil na conta "Adiantamento de clientes/franqueadas" desses recursos financeiros que adentraram no caixa ou conta bancária da recorrente e quando da venda do produto pela fábrica à loja franqueada, se lhe é dada baixa, em razão desta operação, dos valores referentes à aluguéis, condomínios, fundos de promoção, marketing, bancados pela fábrica e royalties, dentre outras e quando de remanescente saldo na referida conta contábil, denominada margem de ganho,

realiza-se depósito mediante sistema PAGFOR do banco Bradesco em conta corrente da franqueada, zerando-se a referida conta contábil

Assim considerado, sob essa sistemática operacional criada pela Fábrica ORTOBOM, se se utilizou da operação Fábrica-Franqueada (transação de entrega da mercadoria que fora vendida pela franqueada ao consumidor), diga-se operação esta também de venda, portanto de incidência do imposto, para debitar da franqueada valores referentes aluguéis, condomínios, fundos de promoção, marketing, bancados pela fábrica e royalties, por previsão legal, se ultima claro que tais importâncias deveriam compor a base de cálculo do imposto – a qual se afirma como receita de vendas objeto de tributação, Vejamos o que diz a legislação a esse respeito:

Lei Complementar 87/96

Art 13 A base de cálculo do imposto é

()

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo

()

II - o valor correspondente a

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, (Grifei)

Lei 12 670/96

Art 28 A base de cálculo do ICMS é

()

§ 1º Integra a base de cálculo do ICMS

()

II - o valor correspondente a

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bem como descontos concedidos sob condição, (Grifei)

Nesse passo, a recorrente conhecedora, mediante sua sistemática de franquia, de que importâncias que seriam debitadas da franqueada na operação quando da ocorrência da venda da mercadoria Fábrica-Franqueada, conforme cláusula presente em seu contrato de franquia, em assim não realizando tais inclusões na base de cálculo desta operação, restaria, ainda, alternativas para regularização da operação, a emissão de nota fiscal complementar nos termos da legislação que abaixo se transcreve

Decreto 24 569/97

Art 135 Sem prejuízo de outras hipóteses, será emitido o documento fiscal correspondente

()

II – na regularização, em virtude da diferença de preço ou de quantidade da mercadoria objeto da operação ou da prestação, quando efetuada no

período de apuração em que tenha sido emitido o documento fiscal originário, (grifei)

III – para lançamento do ICMS não pago na época própria, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto, em que tenha sido emitido o documento fiscal originário (grif

Consoante compreensão que se constrói a partir do referido aparato legal transcrito, e em circunstâncias que tais, como sói acontecer nas operações praticadas pela recorrente por sistema singular de franquias, a não observação dos referidos comandos legais soa de devida ilegalidade de sorte a configurar omissão de receita tributável pertinentes àquelas importâncias não inclusas na base de cálculo do imposto (valor da operação) nas referidas operações de vendas do fabricante ORTOBOM a suas franqueadas

Dissipado de qualquer dúvida, tenho assimilação intelectual que nos termos da metodologia concretizada no lançamento de ofício, tal e qual o tipo de levantamento fiscal de comparação de ingressos de numerários no caixa e em conta corrente em face de suas notas fiscais de vendas emitidas, omitir vendas (omitir receita tributável) não se dá unicamente em razão da não emissão de documento fiscal, tem ainda seu acontecimento quando da emissão de documento fiscal com base de cálculo em valor incorreto com supressão de importâncias que deveriam compor o valor da operação, decorrendo de tal prática parcela da base de cálculo omitida e, por consectário lógico, parte de receita tributária preterida para efeitos de tributação, em noutro dizer omissão de receita tributável ou omissão de venda em face da parcela suprimida.

É de bom alvitre ressaltar que, conforme apontado no relatório sintético da autuação constante à fl. 9, para além de parcela do valor da operação omitida e não objeto de emissão de documento, e como demonstrado em tópicos anteriores, a omissão de receita constatada também se dera em face de empréstimos não comprovados, numerários tidos como de mesma titularidade não comprovadas a origem dos mesmos, recebimentos sem comprovação de origem, dentre outros aspectos, conforme predefinido nos itens C.1, C.2, C 3, C 4, C.5 do citado quadro sintético da omissão de receita da autuação, que se traduz na presunção de falta de emissão de documento fiscal em operações ocorridas

A par disso, conforme análise da vasta documentação trazida aos autos na 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara em 16 de maio de 2019 e protocolizada no dia 02 de maio pela recorrente, que dão suporte às argumentações constantes em memoriais trazidos na sobredita sessão de julgamento, assiste razão parcial à recorrente em seu anseio de redução da autuação original. Tal se dá, por exemplo, na apresentação de contratos de mútuos celebrados pela autuada e outras filiais do grupo, os quais não foram levados em consideração pela fiscalização, conforme cópias dos referidos contratos apresentados e colacionados aos autos, que sintetizam o valor de R\$ 16 157.158,05 (dezesesseis milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e cinco centavos), referente

aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. No entanto, somente restou comprovado créditos destas operações de mútuos em conta corrente da recorrente a soma de R\$ 13 906 992,15 (treze milhões, novecentos e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e quinze centavos), daí que tais valores se prestam de comprovação de que os ingressos financeiros decorrentes de tais operações não se configuram receita da empresa autuada

Em igual tom, deflui da constatação da devolução de parte dos valores recebidos antecipadamente das franqueadas, ou seja, o retorno financeiro (margem de ganho) dos saldos remanescentes da conta contábil de "adiantamento de clientes" no valor global de R\$ 53.319 205,76 retirados da conta da recorrente de nº 1611-0 do Banco Bradesco, e R\$ 4.622.014,92 da conta de nº 1612-8 do Banco Bradesco, referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, conforme arquivos eletrônicos, trazidos à colação, do Sistema de Pagamentos PAGFOR da referida instituição financeira. Nesse tópico, o que se vem a dizer é que daquele montante ingressado nas contas da recorrente e, posteriormente, parcela dessa soma é devolvida, é retornada ao franqueado como margem de ganho não há que ser tido como receita da Fábrica ORTOBOM. Assim considerado, por evidente não há que se qualificar de omissão de receita daquilo que nessa acepção não se configura. É de compreensão meridiana e razoável que não se entremostra conceitualmente receita, ou mesmo sua presunção, quantia que fora recepcionada em antecipação a qual fora parcialmente, a posteriori, devolvida àquele que antecipou tais valores

Em mesmo sentido, opera-se a exclusão da base de cálculo da autuação do valor de R\$ 5 757.465,35 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, concernentes aos Royalties cobrados das franqueadas (item 17.08 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/03), serviços que sofrem incidência do ISS, conforme notas fiscais de serviços trazidas à colação dos autos, o que à evidência se incluído em base de cálculo do ICMS na operação de venda Fábrica-Franqueada configuraria hipótese ilegal de bitributação

Ante tais considerações acolho os pedidos de exclusão da base de cálculo das autuações dos valores referentes aos contratos de mútuos anteriormente não incluídos no levantamento fiscal, royalties e retorno financeiro (margem de ganho) às franqueadas, conforme consignados nos memoriais trazido na 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 16/07/2019

De outra sorte, porque ausente documental hábil e suficiente a comprovar a origem de tais valores de sorte a afastar a presunção legal de omissão de receita, afasto o pedido constante de exclusão da base de cálculo da omissão o valor de R\$ 2 629 626,08 (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte seis reais e oito centavos) referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, sob argumento de transferência do caixa da empresa mediante depósito para suas contas bancárias. Em igual medida, também sob mesma fundamentação, não

sob argumento de transferência do caixa da empresa mediante depósito para suas contas bancárias. Em igual medida, também sob mesma fundamentação, não acolho pedido de exclusão do valor de R\$ 1.174 484,87 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) referente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, com base argumentativa de se tratar de recebimento cuja origem é uma conta do mesmo CNPJ fiscalizado

Por último resta analisar os pedidos de reenquadramento trazidos pela recorrente com sentido de se modificar a sanção imposta (art 123, III, B da Lei 12 670/96), de forma alternativa, para as tipificações inerentes aos incisos I, C, III, E ou VII, N, todos do citado artigo 123 da Lei 12 670/96. Em que pese tais argumentações difundidas nos memoriais, tenho que tais reenquadramentos não merecem prosperar.

Como já bastante evidenciado no teor deste voto que, a análise de mérito decorreu da configuração jurídica do lançamento efetuado e sua metodologia adotada, vale dizer a autuação fiscal se dera com atribuição de omissão de receita decorrente de auditoria de todos ingressos de recursos em contas bancárias e no caixa da recorrente realizando-se posteriormente cotejamento com as notas fiscais de vendas emitidas pela empresa (receitas de vendas) pertinentes às suas operações comerciais constatando-se recebimento de numerários em montante superior ao total de vendas registradas em suas notas fiscais, pelo qual se tornou premente intimação ao contribuinte com fins de justificativas, mediante documentação hábil, para comprovação da origem e natureza daquelas importâncias cuja origem não tenha se dado por receita de suas operações de vendas, nos termos em que ausentes justificativas suportadas por documentação suficiente remanesce a presunção legal de omissão de receitas, que para o presente caso, tipificada no art. 93, § 8º, III da Lei 12 670/96.

Vê-se, assim, que dada a configuração jurídica e metodológica presente no lançamento de ofício perpetrado, as causas que deram origem a autuação, em resumo, se configurou por ingressos de numerários sem comprovação de sua natureza ou origem e de supressão de receita tributável pela não inclusão na base de cálculo (valor da operação) da operação de venda Fábrica-Franqueada de importâncias debitadas das mesmas, sem a emissão de nota fiscal de regularização da operação. Ou seja, houve a perfeita subsunção dos fatos ante o disposto no inciso III, do § 8º do art 92 da Lei 12 670/96, com a autoridade fiscal tipificando corretamente a sanção nos termos do art. 123, III, b (deixar de emitir documento fiscal) da citada lei. Tenha-se presente, por intelecção lógica, que toda omissão de vendas se afigura omissão de receita tributável e para tanto quis o legislador tipificar sanção de reprimenda a tal conduta em pena específica homenageando o princípio da tipicidade fechada. Nesses termos afastou o pedido de reenquadramento na alínea C do inciso III do art. 123 da Lei 12 670/96.

Ressalte-se que a previsão contida no art. § 7º do art 84 da Lei 15.614/14 para efeitos de reenquadramento, somente possa se efetivar quando a infração

estiver devidamente determinada e tenha ocorrido mero erro, ou ausência, na indicação de dispositivos legais e regulamentares infringidos ou dos que cominem as respectivas penalidades, pelo qual não reconheço tais condições presentes na autuação. Ademais, diga-se que em nada se coaduna com a infração praticada pela recorrente, dada a moldura legal e metodológica do lançamento, o previsto no inciso VII, N que trata de assunto referente a equipamento de emissão de comprovante de pagamento por meio de cartão. De igual tom, não há que se cogitar de reenquadramento na alínea E do inciso III, posto que para sancionar a empresa por prática de emissão de documento fiscal com preço de mercadoria inferior ao que alcançaria na mesma época no mercado ou domicílio do emitente, se impõe justamente anexação de planilha, para efeito comparativo, com preços de mercado e aqueles praticados pela autuada de todas mercadorias negociadas no período fiscalizado, a qual sequer fora acostada pela recorrente algo nessa direção e, ainda, ao fato de que não há na autuação a determinação de prática infratora nesse sentido atribuível pela autoridade fiscal, daí não se ter preenchido esse requisito previsto no § 7º do art. 84 da Lei 15.614/14.

Por tudo exposto, concluo pela materialidade da infração imputada à recorrente no lançamento de ofício ensejado, todavia, conforme já anteriormente prefalado, há que se fazer exclusões de valores na autuação conforme abaixo se transcreve o resultado da parcial procedência decidida neste voto

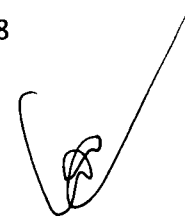
EXER. 2013/2014/2015	
BASE DE CÁLCULO OMISSÃO RECEITA AUTO DE INFRAÇÃO	
CAMPO	
A. TOTAL RECEBIMENTO LANÇADO A CRÉDITO EXTRATO BANCÁRIO	970 335 874,28
B. RECEBIMENTOS NÃO CONSIDERADOS RECEITAS DE VENDAS PELA FISCALIZAÇÃO	425 558 542,56
C. RECEITA DE VENDA COM MERCADORIAS ENCONTRADAS PELA FISCALIZAÇÃO (C= A - B)	544 777 331,72
D. NOTAS FISCAIS EMITIDAS	427 449 868,48
E. OMISSÃO DE RECEITAS FISCALIZAÇÃO (E=C - D)	117.327.463,24
G. DEDUÇÕES DE COMPROVAÇÃO DE NÃO SEREM RECEITAS TRIBUTADAS PELO ICMS	-62.752.475,49
g 1 Royalties (NF serviço)	-4 436 147,76
g 2 Mútuos comprovados	-13 862 627,62
g 3 Retorno de Financeiro (crédito em conta franqueado)	-44 453 700,11
F. TOTAL FINAL OMISSÃO DE RECEITA	54.574.987,75

BASE DE CÁLCULO OMISSÃO RECEITA	54.574.987,75
ICMS	9.277.747,92
MULTA	16.372.496,33

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para lhes negar provimento, reformando-se a decisão monocrática, decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos deste voto

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMS R\$ 9.277.747,92
Multa R\$ 16.372.496,33

É como voto.




DECISÃO

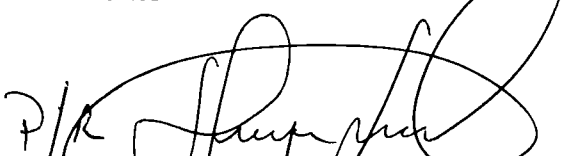
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CEJUL E INDÚSTRIA CEARENSE DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA – 062720924-1 e Recorrido Ambos

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interpostos, negar-lhes provimento, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Cláudio Célio de Araújo Lopes e Maria Elineide Silva e Souza votaram pela parcial procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 1, da Lei nº 12.670/96. Os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira votaram pela parcial procedência, no entanto, com reenquadramento da multa para a prevista no art. 123, III, "e" da Lei nº 12.670/96. Verificado o empate quanto à aplicação da multa, o Exmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara manifestou-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 1, da Lei nº 12.670/96, conforme voto do Conselheiro Relator e manifestação oral o representante da d. Procuradoria Geral do Estado. As Preliminares arguidas pela autuada, foram afastadas na 20ª (vigésima) sessão ordinária de 15 (quinze) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), quais sejam: **1 – Quanto à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário de janeiro a 11 de setembro de 2012, com base no art. 150, §4º, do CTN; 2 – Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte, em razão da não observação do disposto no art. 116, parágrafo único do CTN; 3 – Com relação à preliminar de nulidade suscitada por impedimento da autoridade autuante, em razão da existência da autorização da Sefaz para centralizar as operações com cartão de crédito.** Presentes, para apresentação de sustentação oral do recurso, os representantes legais da autuada, Dr. Rodrigo Portela Oliveira e Dr. Osvaldo José Rebouças. Também presentes à Câmara, Dr. André Arrais de Aquino Martins, Dr. Maikon Antônio Bahia da Silva, Dr. Rafael Vieira Montes Aldir, Dr. Olavo Lima e Sra. Karina Mesquita Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Ubiratã Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Em 20/08/2019


Cláudio Célio de Araújo Lopes
Conselheiro



Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira



Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro



Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro



José Alexandre Gorana de Andrade
Conselheiro